



Número: **0801628-33.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL GONCALVES NASCIMENTO (AUTOR)	INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29143 530	19/03/2020 13:54	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
6ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801628-33.2019.8.15.0001  
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
AUTOR: DANIEL GONCALVES NASCIMENTO  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**COBRANÇA DPVAT – INVALIDEZ  
PERMANENTE – CONSTATAÇÃO –  
INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO  
GRAU DE DEBILIDADE AVERIGUADO -  
PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**Vistos.**

**DANIEL GONÇALVESNASCIMENTO**, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente ação em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A**, alegando a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 10/06/2018, tendo TCE GRAVE, FRATURA DE OSSOS DA FACE E TRAUMA DE FACE, e que segundo o autor ocasionou comprometimento do membro e incapacidade permanente.

Sustenta o promovente que realizou requerimento administrativo junto à Seguradora Líder – DPVAT, contudo, teve o benefício negado sob o argumento de que não houve lesão a indenizar, motivo pelo qual busca a esfera judicial.



Assinado eletronicamente por: GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA - 19/03/2020 13:54:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913535869900000028080625>  
Número do documento: 20031913535869900000028080625

Num. 29143530 - Pág. 1

Ao final, requer a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além dos demais requerimentos de estilo.

Contestação juntada sob o ID 21910687, aduzindo, em suma, que a parteautora não apresentou o laudo do IML e a respectiva quantificação da lesão, afirma ainda a inexistência de invalidez permanente constante no requerimento administrativo expedido pela seguradora.

Por fim, requer, no mérito, a total improcedência dos pedidos autorais, além dos demais requerimentos de praxe.

Impugnação juntada sob o ID 22305655.

A prova pericial requerida pelas partes foi deferida, nos termos do despacho sob o ID 24402526, tendo sido juntada a avaliação médica no ID 26851164.

Instadas as partes a se manifestarem, fizeram-no sob os IDs 26854536 e 27493403.

Vieram os autos conclusos para os fins de direito.

### **É, em síntese, o relatório.**

### **Fundamento e decidio.**

**Verificada a desnecessidade de dilação probatória, encontra – se o feito apto a julgamento e ante a ausência de preliminares e prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa:**

O feito versa sobre o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, o qual se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em normas próprias, regidas pelas Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92.

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei nº 6.194/74.

A promovida questiona, em sede de contestação, a não comprovação pela autora do grau de invalidez alegada.



Impende frisar que, a impescindibilidade da realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguroDPVATna esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 464 e seguintes do vigente CPC.

Nos autos constam o boletim de ocorrência (ID 18918607), os prontuários médicos do autor junto ao Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes em decorrência de acidente automobilistico em 10/06/2018 (IDs 18918565/18918577/18918593), tendo se submetido a procedimento cirúrgico, além de declaração de atendimento prestada pelo SAMU, no dia 10/06/2018, por ter sido vítima de acidente de trânsito (ID 18918607), restando suficientemente demonstrada a ocorrência do sinistro *sub judice*.

A Avaliação Médica realizada no requerente, onde constatou-se dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto (sequelas permanentes), das estruturas crânio faciais, com percentual de 10% residual (ID 26851164 – Pág. 2).

Dispõe o inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74 que o valor da cobertura por invalidez permanente será de atéR\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O cálculo para o pagamento do seguro obrigatório é feito com a fórmula: valor limite x (%) da cobertura (de acordo com a Tabela DPVAT) x (%) avaliada da lesão.

Apromovidaao se manifestar acerca do Laudo Pericial não concordou a conclusão obtida, contudo, impende frisar que aAvaliação Médica realizada(ID 26851164)não se mostra contraditória ou omissa, sendo bastante objetiva e esclarecedora quanto ao ponto controvertido da lide.

A Lei nº 6.194/74 prevê em sua Tabela para os casos de perda anatômica e/ou funcional completa Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, indenização na ordem de 100% do valor totalpara os casos de invalidez permanente completa, considerando que o percentual da debilidade permanente nas estruturas crânio faciaisdopromovente é na ordem de 10% residual,temos o seguinte cálculo:

#### ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS – 10% RESIDUAL

(valor limite) (cobertura prevista pela tabela) (lesão avaliada) (valor devido)

$$R\$ 13.500,00 \times 100 \% \times 10 \% = R\$ 1.350,00$$



Assim sendo, revela-se o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito em questão e a invalidez permanente parcial apresentada pelo demandante, fazendo este jus a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, considerando-se tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** e faço com fulcro no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007 para condenar a promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagar a autora a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo INPC a contar de 10/06/2018 (data do acidente)<sup>1</sup> e juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação<sup>2</sup>.**

Condeno, também, a promovida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre valor da condenação, com arrimo no disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

**P.R.I.** (A intimação dirigida à promovida deve ser destinada ao advogado indicado no ID 22972510 – Pág. 1).

Interpostos Embargos de Declaração, certifique-se a tempestividade e, em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, em conformidade com o previsto no art. 1.023 do CPC.

Com ou sem manifestação, certifique-se na segunda hipótese e, depois, retornem conclusos para decisão.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar (em) contrarrazões no prazo legal.

Vindas estas e havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestar(em) no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões ou não havendo questão suscitada, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao TJPB, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**Transitada em julgado a presente decisão, cumpram-se os seguintes atos:**

**1)** Nos termos do art. 526 do CPC/15, intime-se a parte ré, por seu advogado indicado, para, querendo, cumprir a obrigação, voluntariamente, no prazo de 15(quinze) dias.

**2)** Caso haja pagamento espontâneo, intime-se a promovente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito (Art. 526 1º§ do CPC/15).



**3)** Concordando a autora com o valor depositado, expeçam-se alvarás liberatórios da quantia depositada, nos moldes da Sentença/Acórdão, em favor da parte e seu advogado. Após, intimem-se os beneficiários para ciência da expedição do seu respectivo alvará judicial.

**3.1)** Após, intime-se a ré, por seu advogado indicado, para efetuar o pagamento das custas processuais e comprovar a quitação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**3.2)** Mantendo-se inerte, remetam-se as cópias desta sentença, do acórdão (se houver), dos cálculos das custas (se houver), da certidão de não pagamento, além do número da CNPJ da devedora à Procuradoria Estadual para fins de inscrição em dívida ativa. Adotadas as providências acima, arquive-se o processo, com baixa na distribuição.

**4)** Não havendo manifestação da parte promovida, após intimação prevista no item 1, aguarde-se por 30 (trinta) dias, interesse da promovente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**5)** Tendo a demandante peticionado, requerendo o **início do cumprimento da sentença**, com apresentação, inclusive, de memória de cálculo, intime-se a parte executada nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Em havendo pagamento dentro do prazo legal, cumpra-se, integralmente, as determinações contidas no item 3. Não havendo pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação.

**6)** Apresentada impugnação, dê-se vista à exequente para falar no prazo de 15(quinze) dias, vindo-me os autos conclusos, posteriormente, para decisão.

**7)** Havendo decurso do prazo sem pagamento e impugnação, intime-se o exequente para apresentar nova memória de cálculo, desta feita, contendo multa e honorários, consoante dicção do art. 523, § 1º, do CPC/15, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Campina Grande-PB, data e assinatura pelo sistema.



## **JUÍZA DE DIREITO**

**1** Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

**2** Súmula 426-STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

